

<b>Ofício N.º</b>	DAJ 1713/18
<b>Data</b>	2 de outubro de 2018
<b>Autor</b>	Cristina Braga da Cruz

<b>Temáticas abordadas</b>	Cedência de interesse público Suspensão Efeitos
----------------------------	---

A questão que nos é colocada no ofício em epígrafe identificado já foi objeto de resposta através do nosso ofício DAJ 211/18.

Não obstante, cumpre informar que, o regime da cedência implica a **suspensão** de vínculo de emprego público (nº 3 do artigo 241º da LTFP).

Se o trabalhador, no referido período de suspensão do vínculo, tiver optado pela remuneração do serviço de destino, não haverá, obviamente, avaliação no âmbito do SIADAP.

Assim, não havendo a referida avaliação não lhe serão contabilizados pontos relativamente ao período em que o mesmo se encontre em exercício de funções naquele regime.

Diferente é o caso em que o trabalhador optou pela remuneração do serviço de origem, devendo-se aplicar, se necessário, as regras de suprimento previstas no artigo 18º da LOE 2018, para efeitos de eventual valorização remuneratória.

No mesmo sentido vai a Faq nº 5 da DGAEP, versão de 01.02.2018: *“Implicando a cedência a suspensão de vínculo de emprego público com aceitação do trabalhador, em regra, não serão contabilizados pontos relativamente ao período em que os trabalhadores se encontrem em exercício de funções naquele regime. Contudo, se o trabalhador estiver em cedência em entidade não abrangida pela LTFP, a fim de permitir o eventual exercício da faculdade prevista no art. 154º da LTFP, (opção pelo vencimento da carreira de origem), o respetivo serviço de origem deverá aplicar, se necessário, as regras de suprimento previstas no artigo 18º da LOE 2018, para efeitos de eventual valorização remuneratória, procedendo às necessárias comunicações.”*